

## EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 68 DE 2024

(Do Poder Executivo)

Institui o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS e o Imposto Seletivo - IS e dá outras providências.

### EMENDA DE PLENÁRIO Nº , 2024

Suprima-se o § 3º do artigo 229 do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024.

### JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional (EC) 132/2023, aprovada pelo Congresso Nacional, selou duas conquistas históricas para o cooperativismo durante o debate da Reforma Tributária: o reconhecimento do adequado tratamento tributário ao ato cooperativo e a criação de um regime específico de tributação para as cooperativas. Agora, é preciso que a atual etapa de regulamentação infraconstitucional, por meio do PLP 68/2024, respeite as especificidades deste modelo de negócios. Para isso, é fundamental que a regulamentação esteja em consonância com a Emenda Constitucional 132/23.

Essas cooperativas de saúde, que também incluem as de trabalho médico, desempenham um papel crucial na prestação de serviços em áreas do Brasil onde os setores público e privado convencionais muitas vezes não alcançam. Essas instituições estão presentes em 90% do território nacional e são responsáveis pelo atendimento de mais de 25 milhões de brasileiros, garantindo acesso a cuidados médicos de qualidade e a preços justos. Ou seja, este modelo, além de eficiente, também contribui significativamente para a inclusão social.

Com o texto do substitutivo ao PLP 68/2024, as operadoras cooperativas teriam dedução de somente 50% do repasse a seus médicos cooperados enquanto as operadoras comerciais teriam dedução integral (100%) do custo com honorários médicos, acarretando em pagamento de tributo a maior para as cooperativas, com impacto negativo no preço do plano por elas oferecido (em contrariedade ao art. 156-A, §6º, III da Constituição Federal). Cria custo significativo para que a operadora cooperativa possa compatibilizar o regime de operadora com o regime próprio das cooperativas, com grande impacto na saúde suplementar do país, especialmente nos pequenos municípios (as operadoras cooperativas estão em 92% dos municípios brasileiros). Lado outro, o referido preceito esclarece muito bem o fluxo de repasse da cooperativa ao cooperado, razão pela qual sua revogação reforça a necessidade de reinclusão dos incisos III e IV ao art. 269.

Sala de Sessões, de junho de 2024.





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244079431600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini



Apresentação: 10/07/2024 11:19:22.747 - PLEN  
EMP 589 => PLP 68/2024  
**EMP n.589**